

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001479/99-16
Recurso nº 124.390 Embargos
Acórdão nº 3302-00.317 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria Cobrança de IPI
Embargante COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA,
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE
CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONSTATAÇÃO.

Uma vez constatado erro por ocasião do Acórdão, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, na parte admitida, para re-ratificar o Acórdão nº nº 201-80.733, sanando o erro e mantendo o resultado do julgamento.


Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interposto pela cooperativa interessada alegando a ocorrência de obscuridade e omissão no Acórdão nº 201-80.733, que negou provimento ao recurso voluntário e cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1996

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PREVALENÇA DA DECISÃO JUDICIAL.*

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo.

AVISO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO.

O Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar lides decorrentes de aviso de cobrança de débitos declarados em DCTF.

LIDE. EXISTÊNCIA.

A lide nasce com a contestação. Sobre matérias não apreciadas pela administração não há lide.

Recurso Negado.

Ciente da decisão da Primeira Câmara, a cooperativa interessada apresentou, tempestivamente, embargos de declaração alegando as seguintes omissões, contradições e/ou obscuridades no julgado:

1- o acórdão embargado entendeu que o feito não trata de classificação fiscal e a embargante alega que a matéria em discussão refere-se exclusivamente à classificação fiscal, devendo o tema ser apreciado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes;

2- o acórdão embargado não explicitou as questões dos efeitos das medidas judiciais ajuizadas pela embargante.

3- o acórdão embargado encerra obscuridade ao afirmar que não seria possível o exame das notas fiscais trazidas aos autos como prova de que a embargante somente deu saída a açúcar com grau de polarização superior a 99,5° “*em face de mandado de segurança com este objeto*” e não há nenhum mandado de segurança tratando da matéria.

Os embargos foram admitidos exclusivamente quanto as notas fiscais juntadas aos autos como prova do tipo de açúcar fabricado e vendido no período objeto da cobrança e que o acórdão embargado disse haver ação judicial com o mesmo objeto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais dispositivos legais e merece ser conhecido.

Em resumo, trata o presente processo de representação para efetuar a cobrança e/ou acompanhamento de débitos da COPERSUCAR declarados em DCTF, com exigibilidade suspensa, e que se encontram em discussão no Poder Judiciário.

A embargante insurgiu-se contra a cobrança e ingressou em Juízo para que seu pleito fosse processado nos termos do Decreto nº 70.235/72, no que obteve decisão liminar e, por esta razão, este Colegiado conheceu e julgou o recurso voluntário da embargante para negar-lhe provimento.

Na decisão de primeira instância foi alegado que a embargante não trouxe nenhuma nota fiscal que comprovasse a saída de açúcar tributados com alíquota zero (marcas cristalçúcar e cristalvo).

Em sede de recurso voluntário, a embargante juntou cópia de notas fiscais de venda do açúcar da marca cristalçúcar.

Sobre estas notas fiscais, assim decidiu o acórdão embargado:

Quanto às cópias das notas fiscais trazidas aos autos como prova de que a recorrente somente deu saída a açúcar com grau de polarização superior a 99,5° entendo que, em face da existência de mandado de segurança com este objeto, esta questão não pode ser decidida em sede administrativa em razão da predominância da decisão judicial, única que faz coisa julgada. (grifei).

Referida decisão contém, como alega a embargante, erro posto que não existe o mandado de segurança citado no trecho do acórdão embargado.

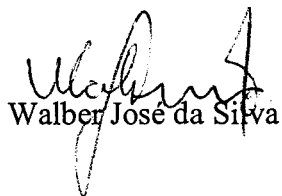
Constatado o erro acima, deve o acórdão embargado ser retificado e o parágrafo do voto que contém o erro, acima transcrito, deve se retificado e sua redação alterada para a seguinte:

Com relação às cópias das notas fiscais trazidas aos autos como prova de que a recorrente somente deu saída a açúcar com grau de polarização superior a 99,5°, as mesmas foram selecionadas pela recorrente e não existe um só período de apuração com todas as notas fiscais emitidas. A recorrente juntou somente notas fiscais de venda de açúcar da marca cristalçúcar, cuja alíquota do IPI no período objeto da cobrança é zero. Deixou de juntar as notas fiscais da venda das demais marcas ou tipos de açúcares. Por esta razão, é claro que as notas fiscais não

67

*provam que a recorrente deu saída **somente** a açúcar com grau de polarização superior a 99,5°, como alega.*

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, na parte admitida, para re-ratificar o Acórdão nº 201-80.733, sem alterar o resultado do julgamento.


Walber José da Silva